



DECISÃO Nº: 65/2011
PROTOCOLO Nº: 10401/2011-1
PAT N.º: 11/2011-5ª URT
AUTUADA: FRANÇISCO HENRIQUE SOBRINHO
FIC/CPF/CNPJ: 20.082.234-9
ENDEREÇO: Rua João Bezerra da Fonseca, 123, Dner Santa Cruz-RN

EMENTA – ICMS – Emissão de nota fiscal considerada inidônea em decorrência da omissão das datas de emissão e de saída. Os fatos denunciados são comprovados através de prova material. Irregularidade Configurada – Inidoneidade Afastada a teor do parágrafo único do art. 415 do RICMS. Multa não se confunde com Tributo. Confiscatoriedade não configurada. Processo que preenche aos Princípios Constitucionais atinentes à espécie. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL. Remessa oficial não ofertada em decorrência da insignificância da desoneração.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1028/2011 – 5ª URT, onde se denuncia emissão de nota fiscal inidônea em decorrência da omissão das datas de emissão e saída dos produtos.

Com isso, deu-se por infringidos o art. 150, inciso XIII c/c art. 415 e 413, todos do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “c” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo os autores do feito, é a multa no valor de R\$ 894,66 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 506,97 (quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.401,63 (mil quatrocentos e um reais e sessenta e três centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 83589 e a nota fiscal objeto da autuação.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 19 e 20:

- que em nenhum momento foi recebida a notificação inicial da infração cometida, prejudicando a forma correta do ato administrativo;
- que a penalidade de multa fere o princípio da Vedação ao Confisco, assegurado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, requer a revisão do crédito tributário, levando em consideração sua situação econômica.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 23 a 26, alegaram que:

- não sendo possível fazer a intimação pessoal ao contribuinte, pode ser feita ao seu preposto ou por via postal, como consta nos autos;
- multa não se confunde com imposto, e que esta foi aplicada conforme a legislação competente, pelo cometimento de ato ilícito, que neste caso foi a emissão de nota fiscal inidônea;
- não há o que se falar em remissão do lançamento tributário por ausência de lei específica autorizando.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 10) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



O presente processo trata da suposta emissão de nota fiscal inidônea, por estar sem data de emissão e de saída dos produtos por ela acobertados.

De logo, devo afastar a irresignação do autuado quanto à suposta ausência de notificação do lançamento, posto que se assim o fosse, certamente não teria comparecido aos autos com a impugnação que ora se analisa.

Quanto à questão de fundo, realmente a legislação regente da espécie, mais precisamente, o inciso I do artigo art. 415 do RICMS, revela que:

Art. 415. *Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:*

I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação.

Indiscutivelmente, se analisássemos isoladamente o dispositivo acima reproduzido, chegaríamos à conclusão inexorável de que o documento fiscal de fl. 05, seria inidôneo; eis que, de fato, as omissões denunciadas se fazem sentir.

Ocorre que os ilustres autores do feito não se ativeram ao abrandamento contido no parágrafo único do prefalado art. 415, abaixo reproduzido:

Parágrafo Único. *Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem impréstável para os fins a que se destinem.*

Ao fazer a leitura do artigo supracitado, observamos que a nota fiscal objeto de autuação não pode ser considerada de todo inidônea, tendo em vista que apenas omite a data de emissão de saída, mas serve perfeitamente para caracterizar sua operação.

Entretanto, as irregularidades denunciadas estão mais que configuradas, de modo que resta imperiosa a aplicação da penalidade proposta na inicial, eis que aplicável tanto aos documentos tidos como inidôneos quanto aos irregulares.

Assim, não vejo como manter a exigência da obrigação principal, eis que o documento não pode ser considerado inidôneo, mesmo porque teve sua serventia ao fisco que dele pinçou muitas informações, dentre as quais, quantidade, espécie, valores, etc.

De resto, quanto pretensa confiscatoriedade da multa, observo que não se configura. Demais disso, a pena aplicada decorre de Lei específica (6968/96), aprovada pela Assembléia Legislativa, que bem ou mal, é a casa do povo, cujos integrantes também são escolhidos por este mesmo povo.

Portanto, qualquer censura que se queira perpetrar às penalidades constantes de Lei, deve ser endereçada ao Legislativo que, como dito, são nossos representantes.



Ao auditor cabe apenas, por imperativo legal, a aplicação da norma, eis que estamos na seara cuja atividade é estritamente vinculada

Finalmente, devo ressaltar, apenas por amor ao debate, que tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a teor das disposições contidas no venerando Cótigo Tributário Nacional.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa Francisco Henrique Sobrinho, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa prevista na alínea “c” do inc. III do art. 340 do RICMS que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 894,66 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Deixo de interpor a remessa oficial em decorrência da insignificância da exoneração remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de julho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal